

## PARECER/2025/31

### I. Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o projeto de Decreto Lei (Projeto) que estabelece o regime jurídico de mobilidade elétrica aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2023/1804 - MIH.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

3. Nos termos do preâmbulo «Com a aprovação do presente regime legal, o Governo pretende impulsionar uma mobilidade sustentável centrada nas pessoas e, conseqüentemente, nos utilizadores dos veículos elétricos, com o objetivo de reforçar as condições que contribuam para melhorar a experiência final de carregamento. Nesta circunstância, o Governo está empenhado na promoção da liberalização do mercado no sentido de garantir a universalidade de acesso a todos os pontos de carregamento para, desta forma, servir melhor os utilizadores e tornar o modelo mais simples, mais flexível, mais transparente e mais acessível.

Considerando o enquadramento referido, conjugado com a aprovação e entrada em vigor do Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (Regulamento AFIR), torna-se necessário rever o regime jurídico da mobilidade elétrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril (RJME), com vista à adequação do modelo de mobilidade elétrica português ao quadro normativo da União Europeia.»

4. Assim, o presente Decreto-Lei pretende tornar mais simples o uso de pontos de carregamento pelos utilizadores de veículos elétricos, implementar uma cobertura territorial efetiva, promover a liberalização do mercado, e simplificar as atividades do sistema de mobilidade elétrica com o objetivo de facilitar e melhorar

a experiência final de carregamento elétrico de veículos aos utilizadores, garantindo a universalidade de acesso a todos os pontos de carregamento.

O presente projeto de Decreto-Lei executa, parcialmente, na ordem jurídica interna, o Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2023, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE (Regulamento AFIR). Assim, o Projeto estabelece as condições para fomentar e facilitar a utilização de pontos de carregamento elétrico, nomeadamente através da adoção de regras que incentivam e facilitam o carregamento de energia elétrica de veículos; da adoção de regras que viabilizam a existência de pontos de carregamento de energia elétrica de veículos, incluindo veículos rodoviários pesados de mercadorias e de passageiros, e de veículos elétricos aquáticos, marítimos e fluviais de mercadorias ou passageiros; da adoção de regras que permitem garantir uma infraestrutura adequada para a instalação de pontos de carregamento de energia elétrica de veículos; da adoção de regras que permitem ao utilizador da infraestrutura de carregamento elétrico de veículos aceder a qualquer ponto de carregamento, em conformidade com o princípio da universalidade de acesso.

Embora seja evidente que da aplicação deste Decreto-lei irão resultar inúmeros tratamentos de dados pessoais o Diploma em análise remete para posterior regulamentação os seus aspetos essenciais. Vejamos:

Nos termos do artigo 4.º do Projeto as atividades principais destinadas a assegurar a mobilidade elétrica compreendem: a operação de pontos de carregamento elétrico de veículos, que corresponde à instalação, disponibilização, exploração, gestão e operação de pontos de carregamento, em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis; a prestação de serviços de mobilidade elétrica, que corresponde à prestação de serviços aos UVE, incluindo o carregamento elétrico, nos termos definidos no Regulamento AFIR; A gestão de plataformas de itinerância eletrónica; e a agregação e transmissão de dados de mobilidade elétrica ao Ponto de Acesso Nacional.

Ora o exercício destas atividades está sujeito a regulação, nos termos e condições previstos no presente Projeto de Decreto-Lei, na respetiva regulamentação e no Regulamento n.º 854/2019, de 4 de novembro, na sua redação atual, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE). Assim, a CNPD reserva a sua análise para quando da elaboração da regulamentação a efetuar pela ERSE. Recordar-se a este propósito o parecer n.º 19/52, de 3 de setembro de 2019 emitido pela CNPD sobre o projeto de regulamento de mobilidade elétrica a solicitação da ERSE.

O Projeto remete ainda para Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a definição dos requisitos das qualificações para a emissão de licença para o exercício da atividade de operação de pontos de carregamento elétrico de veículos.

De igual modo se remete para Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a definição das regras aplicáveis à instalação e funcionamento dos pontos de carregamento elétrico de veículos.

Por sua vez, nos termos do artigo 10.º, o exercício da atividade de operação de pontos de carregamento elétrico de veículos depende da atribuição de licença emitida pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), sujeita ao cumprimento dos requisitos e das qualificações a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Note-se que no artigo 11.º, relativo a licença de operação de pontos de carregamento, se prevê que o pedido de atribuição ou prorrogação de licença de OPC é instruído por sistema eletrónico e depende de apresentação de requerimento no balcão único eletrónico dos serviços, devendo incluir a prova da existência da apólice de seguro, nos termos do artigo 27.º; os elementos previstos na portaria referida no n.º 1 do artigo anterior; e a licença de utilização privativa do domínio público, prevista no artigo 20.º, caso aplicável.

Do mesmo modo, o artigo 19.º do Projeto dispõe que «a disponibilização de dados de mobilidade elétrica pelos OPC à EADME, e a agregação e transmissão destes dados pela EADME ao Ponto de Acesso Nacional são regulados por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da mobilidade e da energia».

Igualmente se remete para Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infraestruturas, da mobilidade e da energia, estabelecer, a definição das regras aplicáveis à instalação e funcionamento dos pontos de carregamento, nomeadamente em matéria técnica e de segurança – cf. artigo 28.º.

No que respeita ao exercício da atividade de operação de pontos de carregamento elétrico de veículos aquáticos tal é livre e depende de licença a emitir pela DGEG, cuja atribuição pressupõe o cumprimento dos requisitos e qualificações previstas em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infraestruturas, da mobilidade e da energia. Cf. n.º 2 do artigo 29.º.

Importa, pois, sublinhar, que embora da aplicação das disposições do Projeto em análise resultem inúmeros tratamentos de dados pessoais relativos aos utilizadores dos veículos elétricos (nomeadamente dados de consumo dos pontos de carregamento, dados de faturação e dados de localização) sujeitos às regras do RGPD, o Projeto não especifica nem regula, nas suas disposições, o tratamento de dados pessoais, remetendo os aspetos essenciais do seu regime para posterior regulamentação.

Nestes termos a CNPD reserva a sua análise dos tratamentos de dados pessoais dele decorrentes para o momento de apreciação destes instrumentos normativos

### III. Conclusão

Uma vez que o diploma em análise não regula nem faz qualquer referência aos tratamentos de dados pessoais decorrentes da sua aplicação (e que deverão obedecer ao disposto no RGPD) e remete para regulamentação posterior os principais aspetos do seu regime, a CNPD reserva a análise da conformidade dos mesmos com o regime jurídico de proteção de dados pessoais para o momento de apreciação destes instrumentos normativos.

Lisboa, 14 de março de 2025

**MARIA  
CÂNDIDA  
OLIVEIRA**

Assinado de forma  
digital por MARIA  
CÂNDIDA OLIVEIRA  
Dados: 2025.03.14  
17:27:58 Z

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)